

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678469 - RS
(2020/0059555-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : RICARDO ANTONIO MATTANA
ADVOGADOS : JONAS MOISÉS DALL' AGNOL - RS077695
NELCI RAIMUNDO BERGOZZA - RS083374
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE SOUZA - RS038011

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação que versa sobre cobrança de indenização por danos morais, estéticos e materiais contra o Município de Caxias do Sul. Na sentença, julgou-se extinta a ação ante o acolhimento da prejudicial de mérito. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a sentença foi parcialmente reformada, afastando-se a prescrição. Não se conheceu do recurso especial. Interposto agravo. Em decisão monocrática, não se conheceu do recurso diante da sua intempestividade.

II - Aplica-se ao recurso o Enunciado Administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

IV - Recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se assim, que a parte comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp 1.813.684/SP e, posteriormente,

ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval.

V - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado da segunda-feira de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VI - Mediante análise do recurso, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 20/9/2019, sendo o agravo somente interposto em 14/10/2019.

VII - O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.469 - RS
(2020/0059555-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação que versa sobre cobrança de indenização por danos morais, estéticos e materiais contra Município de Caxias do Sul. Na sentença, julgou-se extinta a ação ante o acolhimento da prejudicial de mérito. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a sentença foi parcialmente reformada, afastando-se a prescrição, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. QUEDA EM CALÇADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I DO CPC. DESATENDIMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA.

1. Conforme se infere dos autos, o autor informou ao juízo que suas testemunhas compareceriam independentemente de intimação à solenidade. Contudo, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, suas testemunhas não compareceram, não sendo objeto de qualquer tipo de insurgência do autor no sentido de resguarda o direito a eventual oitiva das testemunhas, presumindo-se o seu não interesse na produção de provas. Cerceamento de defesa inocorrente.

2. É evidente que o Município, conforme estabelece o art. 37, §62, da Constituição Federal, responde por eventuais irregularidades na pavimentação das rodovias e das calçadas públicas, seja por ação, seja por omissão. Porém, cabe à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. Entendo que no presente caso, não restou comprovado o nexo causal entre a queda e a conduta do Município, na medida em que, tendo em vista as regras de distribuição do ônus da prova (art. 373 do NCPC), a parte autora não logrou comprovar as alegações postas na inicial. O conjunto probatório dos autos não permite concluir que a queda do autor tenha ocorrido em razão de obras na calçada ou defeito no passeio público. Não há nos autos nenhuma prova que corrobore a assertiva lançada na inicial, nenhuma foto que comprove os defeitos ou obra na calçada, que teria resultado na queda e, consequentemente, nas lesões sofridas resultantes do tombo do autor.

3. Prescrição. Afastamento. Incidência da Súmula 278 do STJ. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é contado a partir do momento em que a parte autora teve a ciência inequívoca da abrangência dos danos sofridos. Conforme se infere, os documentos acostados aos autos, datados de 11/01/2011, atestam o caráter definitivo das sequelas decorrentes da queda ocorrida em junho de 2007, após o autor ter se submetido a cirurgia para colocação de uma prótese no joelho esquerdo. Nessas circunstâncias, por aplicação do prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (prazo de cinco anos para ajuizamento da ação), como a ação

Superior Tribunal de Justiça

foi distribuída em 31/01/2014 (fl. 2), deve ser afastada a prescrição.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Interposto recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do qual não se conheceu.

Interposto agravo nos próprios autos.

Em decisão monocrática, não se conheceu do recurso diante da sua intempestividade.

Foi interposto agravo interno contra esta decisão.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.469 - RS
(2020/0059555-0)**

AGRAVANTE : RICARDO ANTONIO MATTANA
ADVOGADOS : JONAS MOISÉS DALL' AGNOL - RS077695
NELCI RAIMUNDO BERGOZZA - RS083374
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE SOUZA - RS038011

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação que versa sobre cobrança de indenização por danos morais, estéticos e materiais contra o Município de Caxias do Sul. Na sentença, julgou-se extinta a ação ante o acolhimento da prejudicial de mérito. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a sentença foi parcialmente reformada, afastando-se a prescrição. Não se conheceu do recurso especial. Interposto agravo. Em decisão monocrática, não se conheceu do recurso diante da sua intempestividade.

II - Aplica-se ao recurso o Enunciado Administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

IV - Recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se assim, que a parte comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval.

V - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado da segunda-feira de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

Superior Tribunal de Justiça

VI - Mediante análise do recurso, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 20/9/2019, sendo o agravo somente interposto em 14/10/2019.

VII - O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

VIII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso, conforme se confere da ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de “recurso tempestivo”.

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

Recentemente, a mesma Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate de feriado de carnaval. O entendimento foi fixado no REsp 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se entendeu que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem

Superior Tribunal de Justiça

o feriado de carnaval.

Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte no sentido já indicado acima de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

Mediante análise do recurso, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 20/9/2019, sendo o agravo somente interposto em 14/10/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.678.469 / RS

Número Registro: 2020/0059555-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70083156687 00089935520148210010 00327845920198217000 70080608755 02237048720198217000
70082517954 02875776120198217000 89935520148210010 327845920198217000 2237048720198217000
2875776120198217000

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO ANTONIO MATTANA

ADVOGADOS : JONAS MOISÉS DALL' AGNOL - RS077695
NELCI RAIMUNDO BERGOZZA - RS083374

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

PROCURADOR : PEDRO PEREIRA DE SOUZA - RS038011

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO ANTONIO MATTANA

ADVOGADOS : JONAS MOISÉS DALL' AGNOL - RS077695
NELCI RAIMUNDO BERGOZZA - RS083374

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE SOUZA - RS038011

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020